

**PARECER Nº 288/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2/04**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa conceder isenção de IPTU aos estabelecimentos comerciais e empresas prestadoras de serviços que de alguma forma foram prejudicados com as obras viárias do Complexo Rebouças, bem como àqueles que comprovem o recolhimento de IPTU no quadrilátero formado pelas Avenidas Rebouças, Faria Lima e Euzébio Matoso e Ruas Ibiapinópolis, Cardeal Arcoverde, dos Pinheiros, Maria Carolina e Sampaio Vidal.

A mencionada isenção seria por prazo determinado, vigorando por um ano a partir da data da aprovação da lei, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação da lei no prazo de 180 dias.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A concessão de isenção de IPTU é matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, sendo dado tanto ao Legislativo quanto ao Executivo iniciar o processo legislativo, já que as reservas de iniciativa vêm expressas no art. 37, § 2º c/c art. 69 da Lei Orgânica e dos mesmos não constam a matéria tributária.

Todavia, o projeto em tela não obedece ao disposto no art. 16, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 13.875/04, segundo o qual "os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

Também não atende ao disposto art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00: "Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu parágrafo 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

E não se diga que as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal devam ser cumpridas apenas quando da execução da lei, eis que a LDO é clara ao exigir que os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar

acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Por fim, importa ressaltar que ao conceder isenção de IPTU sem estabelecer um critério objetivo sobre em que consistiria o referido prejuízo causado pelas obras viárias do Complexo Rebouças, deixando para o Executivo a tarefa de delimitar a sua abrangência, o projeto não delinea claramente a vontade da lei, exigência do art. 7º, III, da Lei Complementar Federal nº 95/98 e do art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara e fere o princípio da legalidade, constante do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

Celso Jatene – Presidente

Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Russomanno